



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13858.000410/2003-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO.

Estando a Cofins sujeita ao regime de lançamento por homologação, e tendo ocorrido pagamento via compensação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Precedentes.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ.

Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452/MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud não comprovad”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos. DECISÃO JUDICIAL

TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO X, DO CTN.

Proferida decisão, em Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, com trânsito em julgado favorável aos seus interesses, fica extinto o crédito tributário, nos termos do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Conselheiros Joel Miyazaki e Winderley Moraes Pereira votaram pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, XXX e XXX. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 13/06/2003 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, concernente aos meses de abril, maio e julho a outubro de 1998, no valor de R\$ 107.378,85, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 80.534,14 e dos juros de mora na quantia de R\$ 99.215,51.

Em 02/09/2003 a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/139, por meio da

qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, preliminares de cerceamento do direito de defesa e decadência do direito à constituição do crédito tributário dos períodos de apuração de abril, maio e julho e, no mérito, que os débitos foram compensados com créditos oriundos de pagamentos a maior feitos à contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), em conformidade com a antecipação de tutela obtida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03012556-7, tramitado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do indeferimento da medida por parte do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP quando da apreciação do pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 97.0318009-4.

Invoca, também, a possibilidade de compensação administrativa segundo a legislação vigente e entendimentos jurisprudenciais.

Pugna, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da antecipação da tutela, assim prevista no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como, pela inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e exigência de juros moratórios, já que ausente o inadimplemento da empresa-contribuinte.

Ao final requereu o cancelamento do lançamento de ofício.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 14-20.641, de 26/09/2008, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO TENDENTE À APURAÇÃO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA.

A sistemática de lançamento denominada por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de sorte a incidir o benefício (para o contribuinte) da antecipação do início da contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, assim previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem como, a inoccorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Inexistente o pagamento a contagem deste prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, consoante artigo 173, I, desse diploma legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo. A compensação efetuada pela contribuinte com base em provimento liminar ou de tutela antecipada, que veio a ser cassado ou revogado pelo Poder Judiciário, não surte qualquer efeito, notadamente o de extinção do crédito tributário, impondo-se o lançamento de ofício para restabelecimento da exigência, incluindo os acréscimos de lei.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivamente, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da discussão ora travada desdobra em duas questões: a decadência parcial do lançamento e o impacto na esfera administrativa de decisão judicial transitada em julgado, que autorizou a compensação do crédito oriundo de recolhimento a maior.

No tocante à decadência, a instância *a quo* entendeu que, não tendo havido pagamento, o termo inicial da contagem do prazo decadencial não seria aquele previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e sim o do art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal.

Interessante notar que a compensação é considerada uma forma de exclusão do crédito tributário, tal qual o pagamento. É o que dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, há farta jurisprudência do CARF no sentido de aplicar o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em casos de compensação. Confira-se, a propósito, uma ementa ilustrativa de um acórdão recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL. Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, e tendo ocorrido pagamento via compensação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

(Acórdão nº 9101-001.787, Rel. Cons. Valmir Sandri, Sessão de 16/10/2013)

Visto que o auto de infração foi lavrado em 13/06/2003, merece ser reformada a decisão recorrida para que sejam reconhecidos os efeitos da decadência no tocante às competências de abril e maio de 1998.

E nem se diga que a compensação precisaria ser definitiva para que pudesse ser legítima. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais em que está claro que o requisito do trânsito em julgado somente passou a ser exigível após o início da vigência da Lei Complementar nº 104, de 2001, quando foi acrescido ao Código Tributário Nacional o art. 170-A. Confira-se:

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ. Na forma do art. 62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

(Acórdão nº 9303-002.328, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 20/06/2013)

No tocante à segunda questão que se desdobra do presente contencioso, é forçoso reconhecer que a decisão judicial transitada em julgado deve ser acatada pela instância administrativa. De acordo com o voto condutor da decisão recorrida, o trânsito em julgado teria ocorrido em 14/12/1999. É o que se depreende do excerto abaixo transcrito:

Contudo, de observar que referida decisão foi reformada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/06/1999, contra a qual, aliás, a contribuinte interpôs Agravo Regimental e a Terceira Turma daquela Corte, por maioria, negou provimento, acórdão esse que transitou em julgado na data de 14/12/1999, tudo consoante noticiado às fls. 169/175.

Ocorre que a Recorrente provou que, após o evento acima relatado, o processo judicial teve vários desdobramentos. O trânsito em julgado referido no trecho em destaque refere-se apenas à decisão do Agravo de Instrumento nº 98.03.012556-7.

Em sua peça recursal, a Recorrente demonstrou que somente em 31/08/2007 ocorreu o trânsito em julgado da decisão favorável à compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins (fls. 430). Com efeito, dada a unicidade de jurisdição que rege o ordenamento jurídico pátrio, tornou-se insubsistente o auto de infração que motivou o presente contencioso administrativo.

Em linha com o entendimento ora exposto, há precedentes do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO X, DO CTN. Proferida decisão, em Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, com trânsito em julgado favorável aos seus interesses, fica extinto o crédito tributário, nos termos do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 9303-002.175, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 18/10/2012)

Com base nos motivos expostos, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário em discussão.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator